



PARECER N° 836/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.150513/2012-58
INTERESSADO: TAXI AEREO HERCULES LTDA.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00065.150513/2012-58, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1196984 e SEI 1198290, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 651.953/15-9.

2. O Auto de Infração n° 02151/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 14/05/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 17/04/2012

Hora: 18:40

Local: SBCG

Descrição da ocorrência: Não apresentação do Manifesto de Carga

Histórico: Durante inspeção de rampa realizada no aeródromo SBCG aos 17 dias do mês de abril de 2012, aproximadamente às 18:40 (horário Local) e após o pouso da aeronave PP-IZA, o piloto em comando, Sr. OSEIAS CARLOS MOREIRA SLOMPO, não apresentou a cópia do manifesto de carga, contrariando o item regulamentar 135.63(d) do RBAC 135.

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n° 12396/2012, de 17/04/2012 (fls. 02 a 04), o INSPAC informa que o piloto Oseias Carlos Moreira Slompo (CANAC 101666) não apresentou o manifesto de carga para o voo que pousou em SBCG em 17/04/2012, contrariando o item 135.63(d) do RBAC 135.

4. Às fls. 05, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PP-IZA.

5. Às fls. 06, extrato do SACI com dados do aeronavegante Oseias Carlos Moreira Slompo. Às fls. 07, extrato do SACI com dados do aeronavegante Diogo Henrique Crocetti.

6. Notificado da autuação em 25/02/2013 (fls. 08), o Interessado apresentou defesa em 21/03/2013 (fls. 09 a 10), na qual alega que o comandante portava manifesto de carga em forma digital, uma vez que a aeronave ainda não possuía bloco de peso e balanceamento padronizado. Alega ainda que teria uma cópia impressa do documento na sede operacional da empresa. Por fim, alega que teria descartado o documento após 90 dias, conforme previsto no RBAC 135, item 135.63(d).

7. Em 27/10/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1° do art. 22 da Resolução Anac n° 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 14 a 15.

8. Tendo tomado conhecimento da decisão em 11/12/2015 (fls. 21), o Interessado postou recurso a esta Agência em 17/12/2015 (fls. 22 a 23), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos de defesa.

10. Tempestividade do recurso certificada em 18/05/2016 – fls. 26.

11. Em 15/02/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1523892).
12. Em Despacho de 15/02/2018 (SEI 1524702), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 20/03/2018.
13. É o relatório.

II - PRELIMINARES

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 25/02/2013 (fls. 08), apresentando defesa em 21/03/2013 (fls. 09 a 10). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 11/12/2015 (fls. 21), apresentando o seu tempestivo recurso em 17/12/2015 (fls. 22 a 23), conforme despacho de fls. 26.
15. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

17. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$4.000,00 (grau mínimo), R\$7.000,00 (grau médio) e R\$10.000,00 (grau máximo).

18. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 135 (RBHA 135) trata dos requisitos operações para operações complementares e por demanda. Sua aplicabilidade é definida no item 135.1, a seguir:

RBHA 135

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

19. Em seu item 135.63, o RBHA 135 dispõe sobre os requisitos de conservação de registros, a seguir *in verbis*:

RBHA 135

135.63 Requisitos de conservação de registros

(...)

(d) O piloto em comando de uma aeronave deve ter consigo, até o destino do voo, uma cópia desse manifesto. O operador deve conservar uma cópia do mesmo, em sua sede operacional, por, pelo menos, 90 dias após a realização do voo.

20. Conforme os autos, o Autuado, realizando operações regidas pelo RBHA 135, deixou de portar a bordo o manifesto de carga. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

21. Em defesa (fls. 09 a 10), o Interessado alega que o comandante portava manifesto de carga em forma digital, uma vez que a aeronave ainda não possuía bloco de peso e balanceamento padronizado. Alega ainda que teria uma cópia impressa do documento na sede operacional da empresa. Por fim, alega

que teria descartado o documento após 90 dias, conforme previsto no RBAC 135, item 135.63(d).

22. Em recurso (fls. 22 a 23), o Interessado reitera os argumentos de defesa.

23.

24. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

25. Ademais, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

26. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

28. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

29. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

30. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 17/04/2012, que é a data da infração ora analisada.

31. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1671873), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no SIGEC sob os números 631.499/12-6, 641.833/14-3 e 646.647/15-8, todos com data de vencimento no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

33. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou

revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

35. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

V - CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da sanção aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

37. Após a notificação, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e novo parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/04/2018, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1671631** e o código CRC **615003EF**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 02/04/2018 12:05:37

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAXI AEREO HERCULES LTDA.

Nº ANAC: 3000011619

CNPJ/CPF: 74046731000104

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9000					0,00	30/11/2016	173,07	0,00			0,00
9000					0,00	29/12/2016	1 486,62	0,00			0,00
9000					0,00	09/11/2017	199,40	0,00			0,00
9000					0,00	09/11/2017	67,87	0,00			0,00
9000					0,00	09/11/2017	344,63	0,00			0,00
0092	<u>0000003922017</u>	00066022205201657	19/03/2017	13/10/2015	R\$ 755,00	09/11/2017	954,40	755,00		PG	0,00
0091	<u>0000017912017</u>	00066022205201657	19/03/2017	23/09/2014	R\$ 257,00	09/11/2017	324,87	257,00		PG	0,00
4092	<u>00000440922017</u>	00066022205201657	19/03/2017	22/02/2016	R\$ 1 304,94	09/11/2017	1 649,57	1 304,94		PG	0,00
2081	<u>626568115</u>	60850000535200948	11/08/2011	09/01/2009	R\$ 2 800,00	31/08/2011	2 814,00	0,00		PG	0,00
2081	<u>631481123</u>	6080002135201003	19/03/2012	04/08/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>631499126</u>	60800236650201169	02/03/2015	31/08/2011	R\$ 17 500,00	30/11/2015	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						13/05/2015	1 300,00	1 300,00		Parcial	
						13/10/2015	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						30/12/2015	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						29/01/2016	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						29/02/2016	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						31/03/2016	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						29/04/2016	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						31/05/2016	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						30/06/2016	1 400,36	1 400,36		Parcial	
						30/06/2016	1 680,43	1 680,43		Parcial	
						29/07/2016	1 415,32	1 415,32		Parcial	
						31/08/2016	1 429,63	1 429,63		Parcial	
						30/09/2016	1 445,36	1 445,36		Parcial	
						31/10/2016	1 459,67	1 459,67		Parcial	
						30/11/2016	1 473,21	1 300,14		PG	0,00
2081	<u>635228126</u>	60800231807201160	05/01/2018	31/08/2011	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	<u>638672135</u>	60800024243201020	08/08/2016	25/08/2010	R\$ 4 000,00	31/10/2016	4 065,48	0,00		PG	0,00
2081	<u>641513140</u>	60800001186201191	16/05/2014	15/09/2010	R\$ 12 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>641833143</u>	60840027629201106	04/07/2014	06/07/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>641864143</u>	60840027630201122	12/09/2014	06/07/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>642693140</u>	60800001222201117	20/10/2017	15/09/2010	R\$ 21 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	<u>643914144</u>	60800028085201168	31/10/2014	23/06/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>644779141</u>	60800001116201133	15/12/2017	15/09/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	<u>644783140</u>	60850002641201008	24/11/2017	15/09/2010	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	<u>644787142</u>	60800001149201183	24/11/2017	15/09/2010	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	<u>644788140</u>	60800012530201097	15/12/2017	17/05/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	<u>645589151</u>	60800024272201091	15/12/2017	25/06/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	<u>646647158</u>	00065008469201284	07/05/2015	08/11/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>651257157</u>	00065008576201211	04/12/2015	08/11/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>651912151</u>	00065008585201201	15/01/2016	08/11/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>651953159</u>	00065150513201258	15/01/2016	17/04/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>663591181</u>	60800028085201168	11/05/2018	23/06/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC1	7 000,00

Total devido em 02/04/2018 (em reais): 7 000,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª instância
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 891/2018

PROCESSO Nº 00065.150513/2012-58
INTERESSADO: TAXI AEREO HERCULES LTDA.

Brasília, 14 de março de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 27/10/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02151/2012/SSO – *Não apresentação do Manifesto de Carga*, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 836/2018/ASJIN - SEI 1671631**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, **NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em decorrência da retirada do atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 06/04/2018, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1671988** e o código CRC **AFDC5302**.